



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 639, DE 2019

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime de maus-tratos a conduta do agente público que, injustificadamente, sacrificar animais apreendidos ou deixar de soltá-los em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas ou entidades que por eles queiram se responsabilizar.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/19311.69029-02

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime de maus-tratos a conduta do agente público que, injustificadamente, sacrificar animais apreendidos ou deixar de soltá-los em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas ou entidades que por eles queiram se responsabilizar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32**.....

.....
§ 3º Incorre na pena do *caput* o agente público que, sem justificativa fundamentada e baseada em exame técnico:

I – sacrifica animais apreendidos, com exceção daqueles que apresentarem doenças infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais;

II – deixa de soltar animais apreendidos em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas idôneas ou entidades de proteção ou de criação de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram se responsabilizar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece, em seu art. 25, § 1º, que, verificada uma infração ambiental, os animais eventualmente apreendidos

“serão prioritariamente liberados em seus habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Não obstante a clareza e objetividade do texto legal, não é isso que vem ocorrendo na realidade. Verificamos que é frequente, muitas vezes devido à precariedade ou mesmo à inexistência de centros de triagem de animais apreendidos pelos órgãos públicos competentes, o sacrifício e o descarte de animais, sem a apresentação de qualquer justificativa devidamente fundamentada e sem a realização de qualquer exame técnico.

No nosso entendimento, as condutas em questão se equiparam àquela referente ao crime de abuso ou maus-tratos contra animais, não se tratando, portanto, de uma simples violação de norma legal impositiva. Assim, o agente público que, arbitrariamente, sacrifica ou descarta animais apreendidos deverá receber a mesma penalidade aplicada àquele que pratica abuso ou maus-tratos, ou ainda fere ou mutila animais.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para tipificar como prática equiparada ao crime de maus-tratos a conduta do agente público que, sem qualquer justificativa devidamente fundamentada e baseada em exame técnico, sacrifica animais apreendidos, com exceção daqueles que apresentarem doenças infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

Ademais, no mesmo dispositivo, propomos a tipificação da conduta do agente público que, sem qualquer justificativa ou exame técnico, deixa de soltar os animais apreendidos em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas idôneas ou entidades de proteção ou de criação de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram se responsabilizar.

SF/19311.69029-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SF/19311.69029-02

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9605>
- artigo 32